



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 256/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 01217.010277-2024-53

**Órgão:** CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Requerente:** S.A.

**RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou o acesso integral aos autos do Processo CNPq SEI nº 01300.005953/2024-28, no âmbito do Processo CNPq 200034/2023-5.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Conselho informou que devido à complexidade do pedido, estava aguardando o posicionamento das áreas competentes, que conforme houvesse resposta, seria repassada ao demandante através do e-mail cadastrado.

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O CNPQ encaminhou o processo solicitado com tarjamentos nos nomes dos servidores públicos que assinaram os documentos.

**RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido, argumentando que faltavam documentos nos autos, bem como solicitou a retirada de tarjas que considerou indevidas.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O CNPQ encaminhou parte da documentação solicitada, mas não esclareceu os critérios utilizados para restrição de acesso a algumas informações.

**RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente reiterou seu pedido para que o processo fosse fornecido na sua íntegra, sem tarjamentos dos

autos, alegando que a documentação enviada não contém peças documentais e possui incongruências na numeração dos documentos.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais com fim à instrução processual. Em retorno, o CNPQ informou que, sobre a alegação do cidadão da existência de documentos omitidos, que erros manuais podem ter ocorrido na digitalização e no tratamento de dados pessoais, mas reforçou que seu compromisso é com o bom atendimento ao cidadão, dentro das limitações de recursos. Quanto ao tarjamento dos nomes dos servidores, justificou que a decisão se baseou na necessidade de preservar a impensoalidade da Administração Pública e evitar possíveis tentativas de influência sobre os pareceres técnicos já exarados, uma vez que o pedido do requerente foi analisado e indeferido três vezes. Diante do apresentado, a CGU esclareceu que segue o entendimento de que os nomes de servidores públicos no exercício de suas funções não se enquadram na categoria de dados pessoais passíveis de restrição de acesso. A inclusão de nomes de servidores públicos em documentos administrativos atende ao princípio da publicidade e assegura o controle social sobre a atuação da administração pública. Desse modo, destacou que a proteção de informações pessoais deve ser aplicada somente nos casos em que o sigilo se justifique por razões de intimidade, vida privada, honra ou imagem, conforme o artigo 31 da LAI e o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Portanto, não recepcionou a justificativa para a ocultação dos nomes de servidores públicos em documentos administrativos, pois a simples alegação de possível risco sem a devida demonstração de circunstâncias objetivas que justifiquem a restrição não pode servir como fundamento legítimo para negar acesso a informações de interesse público. Sobre a possibilidade de que o Processo Administrativo CNPQ SEI nº 01300.005953/2024- 28, vinculado ao Processo CNPq 200034/2023-5, tenha sido fornecido com ocultação de páginas, conforme especificado pelo recorrente, entendeu que o Conselho Nacional demandado deve revisar os documentos disponibilizados, a fim de garantir o acesso completo e sem tarjas nos nomes dos servidores, à informação pretendida. Por fim, frisou que, naquela revisão, devem ser protegidas as informações pessoais nos termos do art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, assim como aquelas informações legalmente protegidas, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, isso, porque, a LAI não revogou outras normas que estabelecem restrições de acesso à informação.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/11, a fim de que o CNPQ disponibilize ao requerente cópia completa de todas as peças dos autos do Processo CNPQ SEI nº 01300.005953/2024-28, no âmbito do Processo CNPq 200034/2023-5, incluindo o nome dos servidores responsáveis pelas decisões administrativas, porém, ocultando-se as informações pessoais e as informações protegidas por sigilo legal, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 22 da mesma Lei.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Requerente alegou em suma que embora a CGU tenha deferido seu pleito, estava realizando este recurso de maneira preventiva, para evitar que a decisão não fosse atendida conforme determinado pela instância anterior. Nesse contexto, ressaltou os argumentos utilizados nas instâncias prévias, sobre a incompletude dos autos.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o requerimento apresentado tem teor de manifestação de ouvidoria.

## **ANÁLISE DA CMRI**

No presente recurso, verifica-se que o recorrente apresenta pedido de providências para que o recorrido

realize o devido cumprimento de decisão já proferida pela CGU no recurso de 3<sup>a</sup> instância. Nesse contexto, precípuamente, importa esclarecer que, o recurso de 4<sup>a</sup> instância é destinado para avaliar negativa de acesso à informação, não sendo aceitas manifestações sobre o cumprimento de decisões proferidas, ou parcialmente proferidas, em sede de 3<sup>a</sup> instância recursal. Logo, esclarece-se que o cumprimento de decisões deste tipo é monitorado pela CGU, que atuará no caso após a denúncia realizada pelo recorrente, por meio da plataforma Fala.BR. Em consulta ao referido sistema, observa-se que o cidadão fez a denúncia de descumprimento em 10/03/2025. Assim sendo, a apuração deverá ser feita pela CGU no âmbito de sua competência para o caso. Ademais, vale esclarecer que o pedido de providências para que a decisão seja cumprida, feito por meio desta 4<sup>a</sup> instância recursal, é manifestação de ouvidoria, de maneira que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a demanda deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão, no caso a CGU que detém a competência para o respectivo monitoramento. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida: pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145<sup>a</sup> Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois há no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6818979** e o código CRC **5EE1E027** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)